

A. I. N° - 269130.0128/06-4
AUTUADOS - R C MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13.06.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JF N° 0202-01/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Auto de Infração lavrado sem observância de formalidades consideradas essenciais. Inexistência de elementos para se determinar, com segurança, a infração argüida. Auto de Infração **NULO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/01/2006, exige imposto no valor de R\$ 3.104,08, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS n° 46/00. Mercadorias sujeitas a antecipação tributária, conforme art. 506-A – Mercadoria: Trigo em Grãos – 49.680 kgs – Nota Fiscal n° 2484, emitida pelo CPF 281.288.269-72.

O autuado, às fls. 29/31, através de seus representantes legalmente constituídos, apresentou defesa alegando que na autuação exige ICMS na operação de entrada de farinha de trigo proveniente do Estado do Paraná, não signatário do Protocolo n° 46/00, uma vez que o imposto não foi pago na primeira repartição do percurso da mercadoria.

Protestou dizendo que na autuação foi tomada como correta para determinação do valor da base de cálculo o indicado na pauta fiscal prevista na Instrução Normativa n° 23/05. Disse estar se insurgindo contra a base de cálculo, ou seja, a pauta fiscal atribuída para o cálculo do imposto aplicado à farinha de trigo comprada de empresa localizada em Estado não-signatário do Protocolo n° 46/00.

Alegou ter ajuizado Mandado de Segurança, distribuído à 4ª Vara de Fazenda Pública, que através do Juiz Eduardo Carvalho, titular da 9ª vara, e que substituiu o titular da 4ª Vara, em face da incontestável presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, deferiu medida liminar para determinar que o Erário Público “se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”. Concluiu esperando que, em face de restar-se acobertado por decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, que este colendo órgão julgador afastará a autuação com a que ora se aprecia.

Auditor designado, à fl. 40, informou que o presente Auto de Infração foi lavrado apresentando troca de nota fiscal, ou seja, a nota fiscal n° 2484 não corresponde a este processo, implicando em nulidade, nos termos do art. 18. IV, “a”, do RPAF/99. De acordo com o art. 47 do citado regulamento, e considerando o erro não passível de correção, estes processos poderiam ser cancelados pelo Inspetor, por proposta do autuante, antes do registro, entretanto, este já não é o caso.

Esclareceu que a obrigação tributária sobrevive ao lançamento e, conforme determina o art. 20 do RPAF, sugere que os processos sejam encaminhados para que a nulidade seja decretada a pedido dos autuantes, para que, como dispõe o art. 21 do mesmo regulamento, se proceda à repetição dos atos a salvo de falhas.

VOTO

Foi exigido imposto devido por falta de recolhimento da antecipação tributária decorrente de aquisição de 49.860 kgs de trigo em grãos, através da Nota Fiscal nº 2484, referente mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, oriunda do Estado do Paraná. Termo de Apreensão nº 269130.0128/06-4.

Nos autos constam: o conhecimento de transporte nº 391 que se refere à nota fiscal nº 2773, pelo transporte de 40.000 Kgs de farinha de trigo, a 3ª via da Nota Fiscal de Produtor nº 2488 e cópia reprográfica da Nota Fiscal de Produtor nº 2489, emitidas em 19/01/06, fazendo referência a aquisição por R C Moreira Comercial Ltda., de 49.999 Kgs de trigo em grãos, bem como cópias reprográficas das notas fiscais nº 001873 e 001874, emitidas em 19/11/06, por R C Moreira Comercial Ltda., e cópia da Nota Fiscal nº 2784, emitida por Moinho Paraná Ltda., referente a prestação de serviços de industrialização de trigo e a segunda intitulada “venda de produção.

Na informação prestada por auditor designado, este demonstra que os documentos juntados aos autos, para fazer prova da infração, não dizem respeito ao citado no Auto de Infração e Termo de Apreensão, já que a acusação fiscal refere-se a mercadoria sujeita à antecipação tributária – trigo em grãos – com base na Nota Fiscal de Produtor nº 2484 e as notas fiscais anexadas ao processo dizem respeito a outras operações.

Assim, o fato descrito como motivador para a exigência do crédito reclamado não condiz com os elementos de prova trazidos ao processo pelo autuado. Desta maneira, com fundamento no disposto no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Verifico que o Auto de Infração encontra-se eivado de vício insanável, por não haver nos autos elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, o infrator e o imposto devido.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração, recomendando a instauração de novo procedimento fiscal a salvo de falhas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **269130.0128/06-4**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA**. Recomendando a instauração de novo procedimento fiscal a salvo de falhas.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR